

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 006.054/2021-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Dom Pedro/MA.

Responsáveis: Maria Arlene Barros Costa (803.779.633-72) e Hernando Dias de Macedo (700.340.443-53).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E LAZER. INEXECUÇÃO PARCIAL, SEM APROVEITAMENTO ÚTIL DA PARCELA EXECUTADA. CITAÇÃO DE DOIS EX-PREFEITOS. REVELIA. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial (peças 1-60) instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 231.031-46/2007 (peça 24), firmado em 28/11/2007 entre a União, por meio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Dom Pedro/MA, que tinha por objeto a implantação e modernização de infraestrutura para esporte recreativo e de lazer naquele Município.

2. Para a execução desse ajuste, originalmente orçado em R\$ 220.000,00, a União comprometeu-se a aportar R\$ 200.000,00 (peça 24, p. 4), os quais efetivamente creditou na conta corrente específica do ajuste em duas parcelas de igual valor, em 23/06/2009 e 30/11/2009 (peça 40). A avença vigorou de 28/11/2007 a 31/07/2017, com prazo para prestação de contas até 29/09/2017. Em 20/10/2020, foi devolvido o saldo de recursos não desbloqueado de R\$ 142.271,09 (peça 42).

3. Conforme consignado no Relatório do Tomador de Contas, de 19/11/2020, o fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial foi a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União (peça 54, p. 2).

4. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça 58) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 60).

5. Neste Tribunal, a instrução dos autos coube à antiga Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE. A análise inicial (peça 63), de 05/05/2022, veiculou proposta de citação dos ex-Prefeitos Maria Arlene Barros Costa (2009-2012) e Hernando Dias de Macedo (2013-2016), para que apresentassem alegações de defesa quanto à ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 231.031/2007, sem possibilidade de aproveitamento útil da parcela executada, com ofensa ao art. 37, **caput**, da Constituição Federal, ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e ao art. 66 do Decreto 93.872/1986 e/ou para recolherem o débito solidário composto pelas parcelas abaixo descritas, atualizado monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 24/06/2010 | 78.162,60 |
| 15/06/2012 | 47.259,85 |

6. O Sr. Hernando Dias de Macedo e a Sra. Maria Arlene Barros Costa foram citados por meio de expedientes entregues em seus endereços (peças 69 e 70), dos quais tomaram conhecimento, respectivamente, em 31/05/2022 e 1º/06/2022 (peças 71 e 72). Apesar de a mencionada responsável haver constituído representante legal nestes autos (peça 76) e solicitado prorrogação de prazo (peça 74), no que foi atendida (peça 75), nenhum dos dois apresentou defesa.

7. Transcrevo, no essencial, a instrução pela qual a então SecexTCE informou a existência de diversos processos instaurados neste Tribunal contra cada um dos responsáveis, discorreu sobre a validade das notificações e examinou os efeitos da revelia, formulando, ao fim, proposta de mérito pela irregularidade das contas de ambos os responsáveis, com condenação ao pagamento do débito solidário e multa individual e proporcional ao dano (peça 78):

“EXAME TÉCNICO

(...)

Da revelia dos responsáveis Maria Arlene Barros Costa e Hernando Dias de Macedo

25. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Maria Arlene Barros Costa e Hernando Dias de Macedo) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas (vide parágrafos acima) na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 66), e provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peça 67) e de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada, conforme detalhamento a seguir:

Comunicações processuais do TCU/SEPROC (peça 77)

| Natureza | Comunicação | Data | Peça | Destinatário | Origem do endereço | Data da ciência ou motivo da devolução | Peça da ciência | Peça da Resposta |
|----------|-----------------------------|-----------|------|---------------------------|--------------------|--|-----------------|------------------|
| Citação | Ofício 20769/2022 -Secomp-4 | 23/5/2022 | 70 | Maria Arlene Barros Costa | Receita Federal | 2/6/2022 (*) | 72 | Não houve |
| Citação | Ofício 20774/2022 -Secomp-4 | 23/5/2022 | 69 | Hernando Dias de Macedo | Receita Federal | 31/5/2022 | 71 | Não houve |
| Citação | Ofício 20775/2022 -Secomp-4 | 23/5/2022 | 68 | Hernando Dias de Macedo | TSE | Endereço insuficiente | Não houve | Não houve |

(*) Ajuste efetuado nesta instrução. Consta que a responsável foi notificada pelo TCU em 2/6/2022 (peça 72), solicitando dilação de prazo de 15 dias para defesa à peça 74, a qual foi deferida pelo TCU à peça 75, findando o prazo para defesa em 4/7/2022.

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator [Ministro] Bruno Dantas; 2369/2013 e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator [Ministro] Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

29. Consta no processo de TCE a ausência de funcionalidade do objeto previsto no contrato de repasse n. 0231031-46/2007 (SIAFI 596823) (peça 24), firmado entre a União, por meio do Ministério do Esporte, representado pela CEF, e o município de Dom Pedro/MA, que tinha por objeto a ‘implantação e modernização de infraestrutura para esporte recreativo e de lazer em Dom Pedro/MA’, o qual restou sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

30. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator [Ministro] Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator [Ministro-Substituto] Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator [Ministro] Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Relator [Ministro-Substituto] Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, Relator [Ministro] Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, os responsáveis Maria Arlene Barros Costa e Hernando Dias de Macedo devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

32. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

33. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/9/2017 (após a data de prestação de contas), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 6/5/2022 (peça 65).

CONCLUSÃO

34. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis Maria Arlene Barros Costa e Hernando Dias de Macedo não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados mediante o contrato de repasse n. 0231031-46/2007 (SIAFI 596823) (peça 24), firmado entre a União, por meio do Ministério do Esporte, representado pela CEF, e o município de Dom Pedro/MA, o qual restou sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial, e instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

35. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

36. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

37. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 53.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Maria Arlene Barros Costa (CPF: 803.779.633-72) e Hernando Dias de Macedo (CPF: 700.340.443-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Maria Arlene Barros Costa (CPF: 803.779.633-72) e Hernando Dias de Macedo (CPF: 700.340.443-53), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados ao responsável Hernando Dias de Macedo (CPF: 700.340.443-53) em solidariedade com Maria Arlene Barros Costa (CPF: 803.779.633-72):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 24/6/2010 | 78.162,60 |
| 15/6/2012 | 47.259,85 |

Valor atualizado do débito (com juros) em 9/8/2022: R\$ 270.442,21

c) aplicar individualmente aos responsáveis Maria Arlene Barros Costa (CPF: 803.779.633-72) e Hernando Dias de Macedo (CPF: 700.340.443-53), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Caixa Econômica Federal e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma

eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

8. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 81), manifestou-se, em essência, de acordo com a proposta de mérito acima transcrita, sem prejuízo de registrar que:

“sobreleva a informação de que o Contrato de Repasse foi prorrogado várias vezes, sendo quatro postergações da data de conclusão durante a gestão do Sr. Hernando Dias de Macedo (2013 a 2016), o que certamente contribuiu para a perda de funcionalidade das obras e consequente inclusão do gestor como responsável solidário pelo dano, mesmo a parcela construída tendo sido liquidada durante o mandato da Sra. Maria Arlene Barros Costa (2009 a 2012).”

É o Relatório.